

Lei Orgânica do Município de Três de Maio - RS

PREÂMBULO

“Nós vereadores, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios de soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa e os elevados valores da tradição gaúcha, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Três de Maio.”

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, com sede na cidade de Três de Maio, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - São mantidos os atuais distritos e a extinção destes ou a criação de outros dependerá de lei municipal, mediante prévia consulta à população interessada.

Art. 4º - Os símbolos do Município são os atualmente existentes e os que serão estabelecidos em lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeita o seu peculiar interesse;
- III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município de Três de Maio, estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual será exercida na forma disciplinada nas leis, decretos e atos administrativos municipais.

§ 1º - Compete, ainda, ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras coisas, as seguintes atribuições: (NR)

I - administrar seus bens, adquiri-lo e aliená-lo, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

II - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

III - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

IV - organizar os quadros e estabelecer regime jurídico de seus servidores;

V - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas conveniente a ordenamento de seu território, disciplinando o ordenamento do verde, tanto na sede municipal, como nos distritos;

VI - estabelecer normas de prevenção e controle da poluição ambiental em todas as suas formas;

VII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo público fixando suas tarifas, itinerário, pontos de estacionamento, horários e paradas;

VIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

IX - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - legislar sobre serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam a segurança coletiva;

XVII - regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos administrativos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda de coisas e bens apreendidos;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXI - manter um banco de dados estatísticos com informações sobre indústrias, agricultura e pecuária, ensino e outros;

XXII - construir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXIII - fomentar a criação e funcionamento de entidades conservacionistas.

XXIV - Coibir e punir atos de discriminação de sexo, orientação sexual, idade, raça, etnia, crença religiosa e deficiência. (NR)

§ 2º - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados diretamente pelo Município ou através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos Estaduais ou Federais, em suas autarquias, ficando proibida a privatização ou concessão e permissão para a iniciativa privada. (NR)

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara de Vereadores, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VII - promover programas de construção de moradias populares e de saneamento básico;
- VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenados e orientando os serviços de âmbito municipal;
- IX - proteger a juventude contra toda e exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- X - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XI - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo, a tecnologia e outras atividades que visem o desenvolvimento sócio-econômico;
- XIII - regular e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las; embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- III - supervisionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, internet, televisão, serviços

de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos ao interesse público; (NR)

IV - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistia fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias ou logradouros públicos conservados pelo Poder Público Municipal;

VII - instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VIII - recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma da lei. (NR)

Art. 12. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na circunscrição do Município, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, salvo prorrogação, ou convocação extraordinária. (NR)

§ 1º No período anual intermitente a Câmara ficará em recesso. (NR)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)”

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes.

Art. 14 - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (NR)

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa será processada no ato de instalação.

§ 2º - Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º - Na Comissão da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento legislativo.

Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores para a realização das sessões plenárias extraordinárias caberá ao Presidente, podendo ser requerida, pela Mesa Diretora, pela maioria dos membros da Casa Legislativa e pelo Prefeito Municipal. (NR)

§ 1º O Prefeito Municipal poderá requerer, por intermédio do Presidente do Legislativo, a realização de sessão legislativa extraordinária, ou seja, no período de recesso, sugerindo período de 05 (cinco) dias, cabendo ao Chefe do Poder Legislativo escolher a data que melhor lhe aprouver. (NR)

§ 2º No período da sessão legislativa ordinária, é facultado ao Prefeito Municipal solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões plenárias extraordinárias, em caso de extremo e relevante interesse público. (NR)

§ 3º Nas sessões legislativas extraordinárias e nas plenárias extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto das convocações, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão das convocações. (NR)

§ 4º Para as sessões extraordinárias, sejam elas no período das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, a convocação deverá ser pessoal e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)”

Art. 16 - Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - (Revogado)
- III - (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- IX - (Revogado)
- X - declarar a perda de mandato de vereador (NR)

Art. 17 - Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - (Revogado)

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação de mandato;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - (Revogado)

VII - aprovação de lei e autorização para admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 18. O Presidente da Câmara votará apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por quorum de maioria absoluta ou qualificada e nas votações secretas.(NR)

Art. 19 - As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia primeiro de março do ano seguinte.

Art. 21. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal. (NR)”.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada. (NR)”

Art. 22. A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Município para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (NR)

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar a Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta. (NR)

§ 3º - A Mesa da Câmara de Vereadores poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Art. 23 - A Câmara de Vereadores poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 24 – (Revogado)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 25 - Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 26. Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam da garantia da inviolabilidade pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município. (NR)

Art. 27 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

- I - renúncia escrita;
- II - falecimento;
- III - por sentença judicial transitada em julgado;
- IV - pela cassação.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar em ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador, a ser convocado, poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 28 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias.

Parágrafo Único – Rito a ser seguido nos casos deste artigo será o do art. 62, respeitando-se a legislação superior. (NR)

Art. 29 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perde o mandato desde que se licencie do exercício da vereança. (NR)

Parágrafo Único - Também não perderá o mandato de Vereador o que for designado para funções de confiança na área estadual ou federal, desde que se licencie da vereança.

Art. 30. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídios fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, em data anterior ao das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 31. O Presidente da Câmara de Vereadores, em virtude da função que exerce, perceberá um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do subsídio fixado aos demais Edis, respeitado o disposto no art. 30 desta Lei Orgânica. (NR)”.

Parágrafo único. O valor previsto no “caput” deste artigo será fixado, em Lei, juntamente com o subsídio dos vereadores. (NR)

Art. 32 - Sempre que o Vereador for representar a Câmara de Vereadores, fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Resolução Legislativa.(NR)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente:

- a) sobre tributos da competência do Município;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;

i) divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual;

j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

l) transferência, temporária ou definitiva da sede do Município, quando o interesse público exigir;

m) cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar suspensão de sua cobrança e a relevação de Ônus e juros.

II - votar entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual de Investimentos;
- b) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos dos orçamentos anuais;
- d) os planos de auxílios e subvenções anuais.

III - decretar leis.

Art. 34 - É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - através de Lei, criar, dispor sobre o provimento, alterar ou extinguir cargos e funções de seu quadro, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens; (NR)

III - expedir decretos legislativos e resoluções e emendar a Lei Orgânica, respeitado o disposto no art. 38; (NR)

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - (Revogado)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - fixar por lei o subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica; (NR)

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 15 (quinze) dias; (NR)

IX - convocar os Secretários e outros titulares de instituições autônomas de que participe o Município para prestar informações;

X - mudar temporária ou definitivamente, a sede da Câmara de Vereadores;

XI - solicitar informações por escrito, às repartições Estaduais sediadas no município, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito Municipal, sobre os Projetos de Leis em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios que dizem respeito à receita e despesa do município; (NR)

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo; (NR)

XIV - criar comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores; (NR)

XV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de serviço público ou de interesse à coletividade;

XVI - (NR)

XVII –sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (NR)

XVIII –solicitar informações ao Prefeito, através do Presidente da Câmara, após ser o pedido aprovado em plenário; (NR)

XIX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, as operações de crédito, a dívida pública, a aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, o desenvolvimento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, o número de servidores públicos e o preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara; (NR)

XX - autorizar, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais; (NR)

XXI - apreciar o veto do Poder Executivo, devendo ser derrubado por maioria absoluta através de escrutínio secreto; (NR)

XXII - suspender, com conhecimento ao Plenário, a execução, no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que tenham sido declaradas, por decisão judicial transitado e julgado, inconstitucionais ou infringentes desta Lei Orgânica; (NR)

XXIII - conceder título honorífico; (NR)

XXIV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna; (NR)

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo. (NR)

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei. (NR)

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, em conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (NR)”

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara Municipal de Vereadores terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão de sua competência caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos da Administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta. (NR)

§ 2º Na formação das Comissões deverá, sempre que possível, ser respeitada a proporcionalidade das representações partidárias, cabendo às bancadas indicar quais os vereadores que as integrarão. (NR)

§ 3º A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros. (NR)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara de Vereadores, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.. (NR)”

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares, (NR)

III – leis ordinárias, (NR)

IV – decretos legislativos, (NR)

V – resoluções. (NR)

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos e das Resoluções, dentre outras. (NR)

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (NR)”

Art. 37 - Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores na forma regimental:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informações.

Art. 38 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - (Revogado);

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município. (NR)

Art. 39 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo dez dias, dentro do prazo de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 41 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 42 - São de iniciativa privada do Prefeito, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que dispunham sobre:

- I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;
- II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III - aumento de vencimentos, remuneração ou vantagens dos servidores públicos do Município;
- IV - organização administrativa dos servidores do Município;

- V - matéria tributária;
- VI - orçamento anual e plano plurianual de diretrizes orçamentárias;
- VII - servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 43 - Nos projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto no art. 166, parágrafos 3 e 4 da Constituição Federal.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar, no início ou em qualquer fase de tramitação, regime de urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa. (NR)

§ 1º Solicitada a urgência, devidamente motivada, a Câmara deverá se manifestar, independentemente de deliberação plenária, em até 30 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (NR)

§ 2º O prazo previsto no parágrafo 1º ficará suspenso no período de recesso parlamentar. (NR)

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo 1º, sem deliberação do plenário, será a proposição incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais, para que se ultime a votação. (NR)

§ 4º O prazo do regime de urgência será interrompido no caso de envio de mensagem retificativa ou projeto substitutivo, recomeçando a contagem a partir do protocolo do novo texto a ser examinado. (NR)

Art. 45. A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. (NR)

Parágrafo único – O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como arquivado. (NR)

Art. 46 - Os autores do projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada ou não sancionada, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta do plenário. (NR)

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa votação, os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito.

Art. 48 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro

de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (NR)

§ 2º O veto do Prefeito será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 3º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (NR)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final. (NR)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)

§ 8º Uma cópia digitalizada em formato padrão, de todas as leis sancionadas pelo Prefeito deverá ser enviada à Câmara para fins de arquivamento. (NR)

§ 9º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação. (NR)

Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa. (NR)

Parágrafo único. Nos casos do “caput”, considerar-se-á encerrada com a votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (NR)

Art. 50. As Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos, ou seja, metade mais um da totalidade dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias. (NR)

§ 1º Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (NR)

I - os Projetos de Codificação;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos;

III - o Estatuto do Magistério Municipal;

IV - a Lei do Plano Diretor;

V - Plano de Expansão e Desenvolvimento Urbano;

VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de ocupação do solo;

VII - Normas de prevenção e controle de poluição;

VIII - Concessão de serviço de direito real de uso;

IX - Código Tributário e Fiscal;

- X - Código de Posturas;
- XI - Lei instituidora da guarda municipal;
- XII - Código de obras e edificação;
- XIII - Concessão de serviço público.

§ 2º Os Projetos de Leis Complementares serão revistos por Comissão Especial da Câmara, assegurada ampla divulgação pública e prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de sugestões por parte de qualquer cidadão. (NR)

§ 3º - Os projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na Câmara, terão que ser amplamente divulgados. (NR)

§ 4º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos nos parágrafos 3º e 4º, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação. (NR)

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos na forma disposta da legislação eleitoral devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 54 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver impedido, licenciado, no gozo das férias e nas ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias após a concorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá obter licença, mediante autorização da Câmara, sem prejuízo do subsídio, por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de departamentos, além de titulares de cargos de confiança previstos em lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma da lei e nos casos previstos na mesma;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação ou a servidão administrativa, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (NR)
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII - encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia primeiro de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV - prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, sobre fatos determinados e relacionados ao Poder Executivo; (NR)
- XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as garantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e,

até o dia 20 (vinte) de cada mês, parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XX - administrar os bens e rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XXI - promover o ensino público;

XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Parágrafo Único - A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 57-A. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva e, quando doação com encargos deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições. (NR)

Art. 58 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá outras atribuições previstas em lei.

Art. 59 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 60 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos na Constituição Federal e leis específicas.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionados com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficientes recursos orçamentários na forma da Constituição Federal;

VIII - descumprir o orçamento anual;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração municipal;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XIII - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não desincopatibilizar-se nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 62 - A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido em Lei Federal ou Estadual:

I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando e denunciando, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até no máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a

Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido a Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências a que se fizerem necessárias, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão Protestante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara incluso em qualquer das infrações da denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo da cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia sobre os mesmos fatos.

Art. 63 - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por denúncia escrita;

IV - pela cassação;

V - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado, perante a Câmara de Vereadores, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicados ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 64. Os Secretários Municipais, assessores diretos do Prefeito, são de livre nomeação e exoneração, escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos políticos. (NR)

§ 1º Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias. (NR)

Art. 65 - Os Secretários do Município serão solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa ou dolo.

Art. 66 - Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

Art. 67 - Compete aos Secretários do Município, além das atribuições fixadas em Lei Ordinária:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito, a consultoria ou a assessoria jurídica e a Procuradoria Geral do Município terão caráter de Secretaria Municipal. (NR)

SEÇÃO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 68. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação da comunidade na Administração Pública Municipal, têm por finalidade auxiliar a

administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, nos termos de lei específica de sua constituição. (NR)

§ 1º Os Conselhos Municipais poderão ter caráter deliberativo, desde que Lei específica assim determine. (NR)

§ 2º (Revogado)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 69 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município definidos em lei.

Art. 70 - Fica instituído o regime jurídico de plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as de caráter individual e as relativas de natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor de aposentadorias;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade nos termos fixados em Lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 71 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos profissionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal e estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 72 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 73 - É assegurada aos funcionários públicos municipais, regido pelo regime estatutário, aposentadoria especial prevista na legislação federal e a que vier a ser editada pelo município.

Art. 74 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessariedade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento.

§ 4º - A lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município nos acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

Art. 75 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo Estadual ou Federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76 - É assegurada, para a aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 77 - O município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único - Se o sistema previdenciário próprio escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

TÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 78 - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício e do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, fará publicar, em tempo oportuno, regulamentação tributária consolidada.

Art. 79. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá: **(NR)**

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e **(NR)**

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel**(NR)**

III – **(Revogado)**

IV – **(Revogado)**

Parágrafo único – A progressividade referida no “*caput*” partirá de critérios definidos em lei, mediante a aprovação do Legislativo, observando os dispositivos constitucionais. **(NR)**

§ 2º **(Revogado)”**

Art. 80 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser conferido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sendo necessário para a sua aprovação, o mesmo “quorum” que instituiu o tributo. **(NR).**

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o caput deste artigo, serão concedidos por prazo determinado e, no último exercício de cada legislatura, só poderão ser admitidos no caso de calamidade pública. **(NR)**

Art. 81 - A consolidação tributária do Município oficialmente fará parte integrante e exclusiva do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O Código Tributário Municipal será flexível para permitir sua adequada adaptação às variações monetárias e fiscais decorrentes da política financeira e fazendária do País.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (NR)

Art. 82 – São de competência do município instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (NR)
III - (Revogado)
IV - serviços de qualquer natureza, exceto os de competência federal ou estadual, definidos em lei complementar.

Art. 83 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. (NR)

I – (Revogado)
II - (Revogado)
III – (Revogado)

SEÇÃO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 84 - A lei complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 85 - As disponibilidades de caixa do Município e recursos financeiros de origem da participação federal e estadual, serão depositados em instituições financeiras, podendo ser aplicados no mercado de capitais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 86 - Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer o suprimimento de recursos a terceiros, por força de convênio, auxílios ou outros destinos previstos em lei, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam, através de prestação de contas dos beneficiados, em forma oficial.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 87 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou o órgão estadual a que for atribuída esta incumbência,

e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 88 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 89 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do orçamento plurianual de investimentos é regulado pelo disposto na Constituição federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 90. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual; (NR)

II - as Diretrizes Orçamentárias; (NR)

III - os Orçamentos Anuais; (NR)

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomentos. (NR)

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da

administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (NR)

§ 4º O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária. (NR)

a) (Revogada)

b) (Revogada)

§ 5º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo. (NR)

§ 6º A Lei Orçamentária Anual compreenderá: (NR)

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (NR)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (NR)

III - o orçamento de seguridade social. (NR)

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (NR)

§ 8º Os orçamentos anuais e as Leis de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades no município, segundo critério populacional. (NR)

§ 9º A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (NR)

§ 10º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês. (NR)

§ 11. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. (NR)

§ 12. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (NR)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes. (NR)

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

§ 13. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (NR)

Art. 90-A Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (NR)

I - para o primeiro ano do mandato: (NR)

a) o Plano Plurianual (PPA), até o dia 31 (trinta e um) de maio e devolução até 15 (quinze) de julho do mesmo ano; (NR)

b) as Diretrizes Orçamentárias (LDO), com entrada até o dia 15 (quinze) de agosto e devolução até o dia 30 (quinze) de setembro do mesmo ano; (NR)

c) o Orçamento Anual (LOA), com entrada até o dia 31 (trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano; (NR)

II – para os demais anos do mandato: (NR)

a) as Diretrizes Orçamentárias (LDO), com entrada até o dia 1º (primeiro) de agosto e devolução até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano; (NR)

b) o Orçamento Anual (LOA), com entrada até o dia 30 (trinta) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano. (NR)

§ 1º O não-envio dos projetos de lei de que trata este artigo acarretará a responsabilidade do Prefeito Municipal. (NR)

§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de lei no prazo previsto neste artigo, estas matérias sobrestarão todas as demais deliberações legislativas até que seja apreciada. (NR)

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos Projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso. (NR)

§ 4º A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo. (NR)

Art. 90-B. Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá: (NR)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (NR)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. (NR)

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. (NR)

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso: (NR)

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (NR)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (NR)

b) serviço da dívida; (NR)

III - sejam relacionadas: (NR)

a) com a correção de erros ou omissões, ou (NR)

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. (NR)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando forem incompatíveis com o Plano Plurianual. (NR)

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. (NR)

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao Processo Legislativo Especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. (NR)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (NR)

§ 7º Na elaboração e discussão dos Projetos de Lei de Orçamento devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (NR)

Art. 91 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estanho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações e crédito, ainda que por antecipação de receita, na aplicação de superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

Art. 92 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento. (NR)

Art. 93 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, incluindo o montante discriminado de cada um dos tributos arrecadados. (NR)

Parágrafo Único. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR)

Art. 94 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara de Vereadores, mensagem propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deseja alterar. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 95 - as emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou ao projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas das destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 96 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (PPA). (NR)

Art. 97 - Aplicam-se os projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contraírem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 98 - Os recursos, que em decorrência de emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do legislativo.

Art. 99 - Os recursos correspondentes à dotação orçamentária, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 100 - As despesas com publicidade, dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 101 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 102 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização do Poder Legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Poder Legislativo;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

TÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 103 - A educação, direito de todos, dever da família, do Estado e do Município, estará baseada na Justiça Social, na participação democrática, no respeito aos Direitos Humanos e ao meio ambiente, visando a preservação dos valores culturais e o desenvolvimento do educando como pessoa, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 104 - O Ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, concepções pedagógicas e coexistência de instituições de ensino público e privado;
- IV - gratuidade de ensino em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei plano de carreira, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - gestão democrática do ensino na escola pública, com eleição direta para dirigentes de escola.

Art. 105 - O Município em colaboração com a União, o estado e a Comunidade, complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte escolar, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos e desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da Administração Municipal.

Art. 106 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (NR)

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)

a) (Revogada)

b) (Revogada)

c) (Revogada)

III – atendimento em creches ou escolas de educação infantil a crianças de zero a cinco anos; (NR)

IV – desenvolvimento de programas de alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos; (NR)

V – incentivo aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (NR)

VI – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas; (NR)

VII – oferecimento, em parceria com outras esferas governamentais, cursos profissionalizantes ou universitários; (NR)

VIII – incentivo à publicação de obras e pesquisas, buscando o desenvolvimento cultural e científico, valorizando, de modo especial, documentos, obras e locais históricos e paisagens naturais; (NR)

IX – incentivo à preservação das tradições – sem com isso truncar o desenvolvimento social – das origens étnicas e a história da formação das comunidades, realizando e apoiando eventos, festividades e obras que guardem instrumentos, objetos, documentos e referências no município e de sua gente. (NR)

X – (Revogado)

Art. 107 - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório gratuito, é direito público subjetivo. (NR)

§ 1º - O não oferecimento de ensino nos termos do “caput” deste artigo, ou a sua oferta irregular, importam em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, em conjunto com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, procedendo atualmente a chamada.

§ 3º - Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade competente que não tiver garantido ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos de ensino fundamental, será feita por meio de instrumentos apropriados, regulados em lei.

Art. 108 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas até o limite previsto em lei, podendo, ainda, ser destinados recursos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio, em caso de dissolução, a outra escola do mesmo gênero ou ao Poder Público.

§ 1º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput”, a fim de verificar o cumprimento das condições dos incisos I e II supra.

§ 2º - O Município publicará anualmente relatório das execuções financeiras das despesas com educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 109 - O município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, de acordo com a Legislação Federal. (NR)

§ 1º - A aplicação dos recursos destinados à educação será proporcional, em cada escola, à população atendida, segundo política formulada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título, nas escolas municipais.

§ 3º - (Revogado)

Art. 110 - O Sistema Municipal de Ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e a educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR)

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; (NR)

III - os órgãos municipais de educação. (NR)

Parágrafo único. - (revogado)

Art. 111 - As escolas municipais de ensino fundamental incompleto da zona urbana, serão progressivamente transformadas em escolas de primeiro grau completo.

Art. 112 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, e que conduzam a:

- I - Desenvolvimento da Educação Infantil; (NR)
- II - erradicação do analfabetismo;
- III - universalização do atendimento escolar;
- IV - melhoria de qualidade de ensino;
- V - promoção humanística e científica.

Art. 113 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualidade e da titulação profissional do magistério. (NR)

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os níveis de promoção, a diferença de remuneração entre as classes e níveis e os critérios de promoção por antigüidade e merecimento, gratificação de difícil acesso, por direção e outros característicos que a lei venha a construir.

Art. 114 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto promoverá concurso público de provas ou de provas e títulos para a seleção de pessoal especializado em supervisão escolar e orientação escolar, para o desempenho destas funções na Secretaria, e, se necessário, nas escolas municipais.

Art. 115 - O Município promoverá cursos de atualização e aperfeiçoamento destinado aos professores e especialistas de educação, nas áreas em que atuem e sempre que houver necessidade.

Parágrafo Único - Para implementação do acima proposto, o Município poderá celebrar convênios com outras instituições.

Art. 116 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de Conselhos, Grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 117 - O Município manterá, no mínimo, uma biblioteca pública, atualizando acervos e promovendo a criação de Bibliotecas Escolares.

Art. 118 - O Município fomentará a implantação do Centro de Pesquisa de Ensino Científico e Tecnológico.

Art. 119 - O Município atenderá, prioritariamente, em sua rede de escolas públicas, os alunos portadores de necessidades especiais. (NR)

Parágrafo único. O Poder Público, na impossibilidade de oferecer o atendimento, poderá estabelecer parcerias com outras escolas ou órgãos especializados. (NR)

Art. 120 - As instituições públicas municipais, ocuparão, preferentemente, prédios tombados, desde que não haja risco de ofensa à sua preservação.

Art. 121 - O Conselho Municipal de educação, atendidos os ditames da Lei Federal, poderá estabelecer remuneração e demais regras para o período de estágio dos professores formados junto às escolas municipais.

Art. 122 - O órgão competente da Secretaria Municipal de educação poderá determinar a inclusão de conteúdos, nas disciplinas já existentes, relacionadas à educação ecológica e ambiental, educação para o trânsito e medicina caseira, associativismo e cooperativismo, permitindo a opção a cada comunidade escolar, de maneira a atender às peculiaridades de cada local.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 123 - O Município estimulará em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 124 - Constituem direitos culturais assegurados pelo Município:
I - liberdade de criação e expressão artística;
II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;
III - o apoio e o incentivo à produção, difusão e circulação de bens culturais.

Art. 125 - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 126 - O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Art. 127 - O Município promoverá, apoiando diretamente ou através de instituições oficiais, a consolidação da produção teatral, literária, musical, de dança, artes plásticas e outras formas de manifestação cultural que viabilizem a continuidade destas no Município.

Art. 128 - O Município colaborará com as ações culturais, aplicando recursos para atender e incentivar a produção local, proporcionando o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 129 - O Município preservará a produção cultural em livros, imagem e som, através do depósito legal em suas instalações culturais, resgatando os direitos culturais, conexos e de imagem.

Art. 130 - O Município proporcionará o acesso da população às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, incentivando a instalação e manutenção de bibliotecas nas redes distritais, e dedicando especial atenção na aquisição de bens culturais, de forma a garantir-lhes a permanência no Município.

SEÇÃO II DO DESPORTO

Art. 131 - É dever do Município fomentar e amparar o lazer, o desporto e a recreação, objetivando integrar os munícipes e observando o seguinte:

I - promoção prioritária do desporto educacional e amador em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

Art. 132 - O Município priorizará a construção de parques, áreas cobertas, áreas de lazer e recreação em bairros ou outros locais acessíveis à população.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SEÇÃO I DO TRANSPORTE

Art. 133 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 134 - O transporte coletivo urbano e rural será explorado diretamente pelo Município, mediante concessão ou permissão.

Art. 135 - Ao Conselho Municipal de Trânsito, composto por representantes dos segmentos organizados, previstos em lei, compete:

a) estabelecer a política de transporte coletivo e individual pelos serviços concedidos e permitidos pelo Município;

b) estabelecer a sinalização das ruas e estradas municipais interioranas;

c) atribuir denominação às ruas;

d) estabelecer as normas de segurança no trânsito;

e) estabelecer tarifas de carros de aluguel e transporte coletivo.

Parágrafo Único - A aplicabilidade das normas emanadas do Conselho Municipal de Trânsito, dependem de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 136 - O Município procederá a cassação da concessão ou permissão de que são portadoras as empresas de transporte coletivo que não obedecerem aos horários determinados e às demais condições inerentes ao serviço de transporte de passageiros.

SEÇÃO II DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Art. 137 - O Município, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, incentivará a implantação de áreas industriais.

Art. 138 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - A execução das políticas de saúde no âmbito municipal é de competência da Secretaria Municipal de Saúde. (NR)

Art. 140 - O gerenciamento dos serviços de Saúde deve seguir critérios de compromisso com seu caráter público e com a efetividade de seu desempenho.

Art. 141. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos provindos de convênios com a União e Estado, e do orçamento do Município. (NR)

Art. 142. O Fundo Municipal de Saúde é mantido com recursos da União, Estado, Município e outras fontes acessíveis. (NR)

Parágrafo único. O Município terá autonomia na administração dos recursos deste Fundo. (NR)

Art. 143 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato, tendo preferência as entidades Filantrópicas e as que não tiverem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação dos recursos públicos para auxílios e subvenções às entidades privadas que tenham fins lucrativos.

§ 3º - Os serviços privados poderão ser contratados após estudo de sua necessidade.

§ 4º - Em qualquer caso, as entidades contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnico-administrativas e princípios fundamentais do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL E DO IDOSO

Art. 144 - O Município desenvolverá políticas e programas de proteção à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com necessidade especial e ao idoso, com a participação de entidades. (NR)

Art. 145 - Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, às crianças e às pessoas com necessidades especiais. (NR)

Art. 146 - Compete ao Município suplementar legislação federal e estadual dispoendo sobre proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (NR)

§ 1º Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano aos:

I - maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (NR)

II – pessoas com necessidades especiais comprovadamente carentes, na forma da lei. (NR)

§ 2º A definição da política e dos programas previsto no “caput” deste artigo , bem como o acompanhamento e a fiscalização, caberá aos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica e disciplinados na forma da lei. (NR)

§ 3º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (NR)

I - amparo às famílias carentes; (NR)

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; (NR)

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; (NR)

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança; (NR)

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (NR)

VI - colaboração com a família, sociedade, entidades, associações, a União, o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (NR)

Art. 147 - O Poder Público Municipal poderá promover programas com a participação de entidades não governamentais, para: (NR)

I - assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso; (NR)

II - prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, e aos demais casos. (NR)

Art. 148. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde das pessoas portadoras de necessidades especiais, visando a sua integração social e a sua profissionalização, por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas, através de: (NR)

I- estabelecimento de normas para a construção e adaptação dos logradouros públicos;

II - garantia de ensino especial em órgãos próprios, ou por convênios, mediante a cedência de recursos humanos e auxílio financeiro.

Art. 149 - A lei reservará percentual de cargos e empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá critérios de sua admissão, quando houver concurso público. (NR)

Art. 150 - É criado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Três de Maio, com representação paritária do Executivo, Legislativo, entidades ligadas a assistência social e outras.

Parágrafo Único - A lei definirá as funções, o funcionamento e a representação do Conselho.

Art. 151 - O Município poderá criar asilo para o abrigo de idosos abandonados.

CAPÍTULO IV

DA HABITAÇÃO, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 152 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, que consistirão no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias a ocupação urbana por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na legislação Federal e Estadual sobre a proteção e recursos d'água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos;

a) serem áreas dotadas de rede de abastecimento de água, energia elétrica e esgoto;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias.

IV - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, à saúde e lazer da população;

V - na identificação de vazios urbanos e de áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no artigo 182, parágrafo quarto, da Constituição Federal;

VI - O Plano Diretor deverá ser revisado pelo Município conforme determinação do Ministério das Cidades. (NR)

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes, pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e dos distritos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 154 - As ações do Município que visem a consecução da política urbana, levarão em consideração, especialmente:

I - prioritização dos investimentos para habitação de interesse social, via associativismo e cooperativismo;

II - promoção de programas de construção de moradias preferentemente por cooperativas habitacionais;

III - Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico e obrigatório do Município, para a política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 155 - Incumbe ao Município promover a construção de moradias populares, e incentivar a iniciativa privada a fazê-lo, mediante o fornecimento de

subsídios, políticas estas que serão desenvolvidas a partir do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Habitação será garantido por verbas federais, estaduais, municipais e pelas verbas pagas pelos mutuários municipais.

Art. 156 - A moradia popular do Município será construída com a garantia das seguintes condições:

a) pagamento da prestação de até 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) preferência para a construção de unidades isoladas cuja ampliação seja possível com recursos do próprio mutuário;

c) instalação de itens de saneamento segundo normas técnicas recomendadas pelo CREA e pelo Plano Diretor;

d) descentralização dos núcleos habitacionais para os distritos e outras localidades importantes;

e) prévia constituição do grupo social a quem se destinarem as moradias, com a garantia da participação de seus membros através de diretoria por eles eleita, e com acompanhamento desde logo de serviço de Assistência Social;

f) obediência às demais normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, no tocante à condição das pessoas candidatas às moradias, podendo, a renda dos candidatos, ser adaptada em cada caso.

Art. 157 - O Poder Público Municipal estimulará e autorizará construções de moradias, sem cobrar qualquer tributo para habitações de até 50 (cinquenta) metros quadrados, prestando, ainda, gratuitamente, toda a assistência técnica necessária, através do serviço de engenharia e outros.

Parágrafo Único - O cidadão terá direito a apenas uma casa nas condições referidas no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - O Poder Público Municipal, diante dos conceitos e princípios relativos ao meio ambiente, contidos nas Constituições Federal e Estadual, e, conjuntamente com a coletividade, desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos, objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio. (NR)

Art. 159 - O Poder Público com suas comunidades deverão, estrategicamente, organizar construções adequadas para a deposição de embalagens e produtos tóxicos.

Art. 160 - O Município deverá legislar supletivamente sobre o uso, comercialização, transporte e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes, estabelecendo instâncias de fiscalização e aplicação de penas.

Art. 161 - É criado o Fundo Rotativo de Recuperação e Conservação do Solo destinado a fornecer o crédito às propriedades rurais do Município para promover o pagamento das despesas que decorram das atividades de recuperação e conservação do solo.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as dotações orçamentárias, beneficiários, assistência técnica e funcionalidade do programa.

Art. 162 - É vedada a utilização do território Municipal para o depósito de lixo radioativos.

Art. 163 - O causador de dano à natureza, poluição de ar e rios, será responsabilizado pelo Município e arcará com todos os custos financeiros decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 164 - Quando houver ataque de doenças infecto-contagiosas, seguidas de morte, tais como: aftosa, brucelose, tuberculose, raiva, carbúnculos e outras, o proprietário deverá comunicar às autoridades competentes, cabendo a estas tomarem as devidas medidas de profilaxia:

I - incineração (proprietário);

II - enterro dos animais (Poder Público Municipal).

Art. 165 - Deve o Município manter uma área mínima de sua extensão territorial, a ser definida em lei, como reserva ecológica municipal.

Art. 166 - As autoridades municipais estão obrigadas a adotar todas as medidas administrativas e judiciais possíveis, a fim de responsabilizar os causadores da poluição ambiental ou a degradação do meio ambiente e dos que praticarem a caça e pesca predatórias.

SEÇÃO III DA AGRICULTURA

Art. 167 - O Município criará uma política de auto-suficiência energética, evitando a construção de grandes barragens estimulando as fontes alternativas de energia a nível de propriedade, tais como:

I - cata-ventos;

II - mini e pequenas usinas;

III - aquecedores solares;

IV - rodas d'água;

V - biodigestores e

VI - outros.

Art. 168 - Nos limites da competência do Município, os planos plurianuais de desenvolvimento do setor agropecuário e sua previsão orçamentária de execução serão apresentados ao Poder Executivo, com a colaboração do Conselho Municipal de Política Agrícola de Meio Ambiente, para aprovação na Câmara Municipal contemplando:

- I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III - o uso e manejo adequado dos recursos naturais;
- IV - a assistência técnica e assistência rural;
- V - incentivo a pesquisa;
- VI - programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII - incentivo à agroindústria sob o controle de produtores;
- VIII - execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento, de aproveitamento de recursos hídricos e sistema viário;
- IX - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos.

Art. 169 - O Município estimulará a formação de feiras de produtos agropecuários, com vistas à redução de preços ao consumidor e o estabelecimento de canais de comercialização para a atividade.

Art. 170 - O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União e do Estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores em regime de economia familiar.

Art. 171 - Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, da União ou do Estado, através do convênio, o Município poderá assumir a inspeção e finalização dos produtos de origem animal e/ou vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

Art. 172 - O Município, na medida do possível, adquirirá máquinas e implementos necessários à conservação do solo agrícola das pequenas propriedades rurais.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA FUNDIÁRIA**

Art. 173 - A Administração Municipal e o Conselho de Política de Agricultura e Meio Ambiente se integrará com órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades com os processos de assentamento.

Art. 174 - A Administração Municipal, Câmara de Vereadores, Sindicatos e Cooperativas, organizarão mecanismos de cadastramento, para verificação e identificação, em sua área, dos “sem-terra”.

Art. 175 - Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art. 176 - O Poder Público estimulará a diversificação de culturas de modo a permitir novas alternativas de renda, especialmente entre os pequenos agricultores.

Art. 177 - Como fator básico de produção agropecuária fica instituído o Código Municipal de Uso do Solo Agrícola.

Art. 178 - No âmbito de sua competência, o Município definirá em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Art. 179 - O Município participará efetivamente na implantação dos projetos de conservação do solo e água - denominados microbacias hidrográficas - açudes, barragens e terraplenagem, sob a orientação técnica, mediante o fornecimento de maquinário e pessoal, com a integração das comunidades interessadas.

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 180 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os Conselhos Municipais previstos no art.68 desta Lei Orgânica, serão criados e regulamentados de acordo com necessidade e viabilidade, obedecidos os princípios inseridos naquele dispositivo.

Art. 2º - O disposto no art. 177 desta Lei Orgânica deverá ser instrumentalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua promulgação.

